

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Nº de 07 de julho de 2022.

“Institui o Banco de Horas dos Servidores Públicos Municipais de Itapeva/MG”

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o “Banco de Horas” dos Servidores Públicos da Prefeitura do Município de Itapeva, a fim de possibilitar, a critério da Administração Pública, a compensação de horas extraordinárias trabalhadas, como mecanismo de continuidade do serviço público e contenção de despesas com pessoal, além da garantia de manutenção da saúde dos servidores, evitando jornadas de trabalho excessivas que os privem do necessário descanso.

§ 1º As regras do Banco de Horas aplicam-se a todos os servidores da Administração Municipal Direta, exceto para os cargos em comissão, funções de confiança e funções gratificadas, os quais não fazem jus ao recebimento e/ou lançamento de horas extras.

§ 2º O lançamento, controle, autorização para compensação ou solicitação de remuneração das horas extras, conforme dispuser a presente Lei, ficarão sob responsabilidade de cada Departamento, devendo o chefe imediato supervisionar os procedimentos e designar um servidor para tratar deste controle.

§ 3º Os horários pré-estabelecidos para início e fim da jornada de trabalho deverão ser rigorosamente cumpridos pelos servidores e, em caso de necessidade de entrada ou saída do ambiente de trabalho em horário divergente do padrão, respeitado o limite estabelecido no Inc. I do Art. 7º desta Lei, será obrigatória autorização prévia do Chefe imediato ou superior hierárquico.

§ 4º O cumprimento de jornada extraordinária por parte dos servidores públicos municipais, independentemente da quantidade, deverá ser previamente autorizado pelo chefe imediato, que deverá justificar expressamente a necessidade e comunicá-la ao Departamento de RH.

Art. 2º. Fica estabelecido o limite de 40 (quarenta) horas extraordinárias mensais, limitadas a 2 (duas) horas diárias.

Parágrafo único - Em casos de excepcional interesse público, em que seja indispensável a prestação do serviço em horário excedente ao limite

GABINETE DO PREFEITO

previsto no caput, a necessidade deverá ser comunicada previamente e justificada por escrito pelo chefe imediato ao Departamento de RH.

Art. 3º. As horas extraordinárias trabalhadas serão registradas no Banco de Horas, em sua totalidade, observado o seguinte:

I – Para cada hora trabalhada em período normal, período noturno, aos sábados, domingos, feriados e em dias de pontos facultativos, será computada no Banco uma hora e meia de descanso (50%);

II – Caberá remuneração das horas extraordinárias trabalhadas, respeitado o limite de 40 (quarenta) horas mensais, mediante solicitação expressa do chefe imediato, acompanhada de justificativa da necessidade de realização das horas extraordinárias, desde que devidamente autorizadas pela Chefia de Gabinete;

III – As horas extraordinárias a serem remuneradas deverão ser encaminhadas ao Departamento de RH para pagamento, conforme disposto no Art. 6º da presente Lei, sem o acréscimo de 50%.

IV – As horas extraordinárias excedentes ao limite de 40 (quarenta) horas mensais previsto no Art. 2º desta Lei serão automaticamente lançadas no Banco de Horas dos servidores, para posterior compensação, ou para remuneração no mês seguinte, mediante solicitação expressa do chefe imediato e deferidas pela Chefia de Gabinete.

§ 1º A remuneração prevista no inciso II do caput dependerá de prévia ciência do Chefe do Executivo.

§ 2º O servidor poderá optar, mediante solicitação formal ao Chefe imediato, pela compensação em descanso das horas extraordinárias de que trata o Inciso I do caput deste artigo.

§ 3º As horas de trabalho em regime de escala, ou que ocorrem habitualmente em horários diferenciados, de acordo com a necessidade da Administração Pública, somente serão consideradas extraordinárias quando excederem à jornada estabelecida.

Art. 4º. A compensação das horas extraordinárias, não remuneradas, será realizada da seguinte forma:

I – Redução da jornada diária;

II – Supressão do trabalho em dias da semana;

III – Folgas adicionais, assim compreendidas as concedidas em dias que intercalam feriados e pontos facultativos, ou quaisquer destes e finais de semana; e

IV – Prolongamento das férias.

Parágrafo único - Em caso de suspensão do expediente por ponto facultativo, fica garantida a posterior compensação, com o acréscimo de 1 (uma) hora à jornada diária normal de trabalho, nos dias úteis subsequentes aos dias facultados, caso o servidor não possua crédito no banco de horas.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. O prazo para compensação será de até 12 (doze) meses após o lançamento das horas, a critério do Departamento ao qual esteja vinculado o servidor, salvo em caso de extrema necessidade da Administração Pública, quando o prazo poderá ser prorrogado, mediante solicitação do chefe imediato.

§ 1º A compensação ocorrerá de ofício ou por solicitação do servidor.

§ 2º Em caso de solicitação da compensação pelo servidor, esta deverá ser realizada por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas anteriores à data da folga, salvo situação de urgência, ficando a cargo do chefe imediato o deferimento do pedido, desde que não haja prejuízo à execução dos serviços.

Art. 6º. As horas extraordinárias a serem remuneradas, mediante responsabilidade do chefe imediato de cada Departamento e ciência do Chefe do Executivo com seu deferimento, deverão ser encaminhadas mensalmente ao Departamento de RH, obedecendo-se ao seguinte:

I – Envio das ocorrências de horas extras a serem remuneradas, ou faltas a serem descontadas, até o dia 20 de cada mês, correspondentes ao exercício do mês imediatamente anterior, com as devidas justificativas e anuência da chefia imediata.

II – As horas extraordinárias a serem remuneradas deverão ser encaminhadas exatamente como forem exercidas, sem o acréscimo de 50%, posto que este acréscimo é feito automaticamente no processamento da folha de pagamento.

§ 1º As horas extraordinárias, para efeito de compensação, serão lançadas no Banco de Horas dos servidores, cujo controle caberá a cada Departamento, com seus respectivos acréscimos, nos termos do inciso I do Art. 3º desta Lei, sendo necessário o envio mensal ao Departamento de RH para acompanhamento e controle.

§ 2º As horas extraordinárias que permanecerem no Banco de Horas além do prazo fixado no Art. 5º serão enviadas para remuneração remuneradas no mês subsequente, observado o disposto no Art. 6º desta Lei.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando o servidor optar exclusivamente pela compensação, conforme lhe faculta o § 2º do art. 3º desta lei.

§ 4º O relatório mensal de horas trabalhadas deverá ser apresentado a cada servidor, para conferência e assinatura, para posterior arquivo nas unidades de cada Departamento.

Art. 7º. As horas lançadas a crédito do servidor poderão ser utilizadas para compensar:

I – Horas em atraso, respeitado o limite de tolerância 15 (quinze) minutos diários para entrada, somando-se os dois períodos;

II – Faltas ou ausências parciais não justificadas.

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A compensação de que tratam os incisos I e II do caput fica condicionada ao prévio acordo entre o servidor e seu superior imediato.

§ 2º Para as horas destinadas à redução da hora noturna não caberá compensação.

Art. 8º. O atraso máximo permitido para início das jornadas de trabalho, acumulando-se os dois períodos, será de 15 (quinze) minutos diários, compensáveis até o final do mês corrente.

§ 1º o número de dias com atrasos a que se refere o parágrafo anterior não excederá a 05 (cinco) dias por mês;

§ 2º Os atrasos superiores a 15 (quinze) minutos diários deverão ser comunicados ao chefe imediato, que controlará o prazo limite para compensação;

Art. 9º. Em qualquer jornada contínua, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, de no mínimo 1 (uma) hora, sendo vedada a redução para qualquer fim.

§ 1º Para jornadas entre 4 (quatro) e 6 (seis) horas de duração, será obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração da jornada.

Art. 10. Em nenhuma hipótese será autorizado pagamento de horas extraordinárias, sem que tenha ocorrido o necessário apontamento, conforme previsto no § 3º do Art. 1º desta Lei.

Art. 11. As horas extraordinárias trabalhadas até a data da publicação desta Lei, serão automaticamente lançadas no Banco de Horas de cada servidor, sob responsabilidade de cada Departamento, para posterior compensação e/ou remuneração, conforme dispõe esta Lei.

Art. 12. Encerrado o vínculo com a Administração Pública, por motivo de aposentadoria ou exoneração, se o servidor possuir débito de horas de trabalho, o valor correspondente será descontado dos créditos de sua rescisão contratual e, havendo crédito de horas ainda não compensadas, será observado o seguinte:

§ 1º Em caso de aposentadoria, o servidor deverá compensar as horas existentes no Banco, mediante acordo estabelecido com o superior imediato, com a antecedência necessária para que todas as horas sejam compensadas até o encerramento do vínculo;

§ 2º Não havendo tempo hábil para compensação integral das horas existentes no Banco, ou em caso de exoneração a pedido do servidor, as horas extraordinárias serão pagas a título de verbas rescisórias, respeitado o limite constitucional de 40 (quarenta) horas.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotação orçamentária vigente, suplementadas se necessário.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itapeva, 07 de julho de 2022.

DANIEL PEREIRA DO COUTO

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Nobres Vereadores,

GABINETE DO PREFEITO

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, o qual tem por objetivo a instituição de sistema de banco de horas ao regime de trabalho dos servidores públicos municipais.

Por consequência de prolongamentos da jornada de trabalho de alguns servidores, ocorrida em casos excepcionais, se faz necessária a possibilidade de compensação de tais horas, objetivando conceder o devido descanso ao trabalhador para o correto e saudável desempenho de suas funções, razão que a regulamentação legal para tal situação corriqueira se faz imprescindível ao andamento da administração pública municipal.

Na expectativa de que o projeto de lei venha a merecer a aprovação unânime dessa Colenda Câmara, firmamo-nos respeitosamente.

Atenciosamente,

DANIEL PEREIRA DO COUTO
PREFEITO DO MUNICÍPIO